

PARECER JURÍDICO UBAM 01/2022

Determina ausência de atribuições legais e estatutárias da UBAM quanto a chancela, outorga ou validação de cursos de pós-graduação em Musicoterapia no Brasil.

A União Brasileira das Associações de Musicoterapia (UBAM) é uma União Nacional representativa das Associações Estaduais de Musicoterapia, e foi criada em outubro de 1995, atuando na defesa da classe dos musicoterapeutas, e constituída desde 2015, com CNPJ próprio e atos constitutivos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Brasília/DF, cujo objetivo de constituição contido no artigo 1º do seu estatuto social trata de:

Art. 1º. A União Brasileira das Associações de Musicoterapia (UBAM), constituída em trinta e um de outubro de dois mil e quinze (31/10/2015), é uma entidade nacional, civil, científica, cultural, independente, sem fins lucrativos, sem caráter político-partidário, sem caráter religioso e tem duração por tempo indeterminado.

O escopo de atuação da UBAM é representar as associações estaduais, que por sua vez, têm suas próprias regras para aceitar associados, o que é plenamente aceitável e legal. Ocorre que na ausência de uma entidade de classe representativa, a UBAM surgiu em 1996 para suprir esta ausência de representação, porém, como exposto anteriormente, por falta de regulamentação legal da profissão, a entidade passou a ser dotada de credibilidade, acreditação e reputabilidade por aqueles que se denominam musicoterapeutas.

Não consta dentre os seus objetivos constitutivos estatutários a prerrogativa de validar, chancelar ou outorgar cursos de graduação ou pós-graduação especificamente na área de musicoterapia. Esta é uma prerrogativa exclusiva do Ministério da Educação (MEC), que é o responsável por fiscalizar as instituições de ensino superior no Brasil, conforme a RESOLUÇÃO Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2018, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, e que no seu artigo 6º determina que:

Art. 2º [...]

§ 1º Os cursos de especialização somente poderão ser oferecidos na modalidade a distância por instituições credenciadas para esse fim, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e o Decreto nº 9.057, de 2017.

O decreto nº 9.057, de 2017 que regulamentou o Artigo 80 da Lei Diretrizes Básica da Educação (LDB), dispondo sobre o credenciamento de instituições para oferta de cursos ou programas, na modalidade a distância, para educação básica de jovens e adultos, educação profissional de nível médio e educação superior, e dá outras providências:

Art. 2º. A regulamentação de que trata este Decreto é aplicável às instituições de ensino, públicas ou privadas, para oferta de cursos ou programas de educação a distância, nos seguintes níveis e modalidades:

I - educação básica de jovens e adultos;

II- educação profissional de nível médio;

III- educação superior, abrangendo os seguintes cursos e programas:

a) seqüenciais;

b) de graduação, inclusive os tecnológicos;

c) de especialização;

d) de mestrado; e

e) de doutorado;

Parágrafo único. Instituições não-educacionais de comprovada excelência e de relevante produção em pesquisa científica e tecnológica interessadas em ofertar cursos de especialização, mestrado ou doutorado, a distância, deverão observar ao disposto neste Decreto, bem como à normatização específica em vigor.

Não poderia a UBAM extrapolar os seus limites constitucionais e legais para ocupar um espaço, ainda vazio no direito nacional, que seria de entidade representativa dos musicoterapeutas, uma vez tal profissão ainda não foi regulamentada por lei própria, pois o que existe é um projeto de lei ao qual empregamos os esforços diários para sua promulga, para que, finalmente a profissão de Musicoterapeuta seja reconhecida como uma profissão autônoma e independente.

Nestes termos, cabe à UBAM determinar quais os critérios para que, as associações estaduais que são vinculadas, aceitem associados no seu quadro associativo.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece que as pessoas são livres para se associarem ou vincularem associações sem fins lucrativos, o mesmo ocorre no caminho reverso, ou seja as associações determinam os critérios para a livre associação e manutenção de vínculo associativo. A liberdade de associação é garantida no inciso XVII do Artigo 5º da Constituição, que determina que somos livres para criar ou participar de associações desde que seus fins sejam lícitos, como são os objetivos da UBAM.

Logo, as regras estabelecidas em documentos próprios e ofícios exarados pela a UBAM servem de norma para as associações vinculadas e só possuem capacidade normativa e regulatória para as mesmas. UBAM reconhece sua contribuição nacional, no crescimento da musicoterapia como ciência e técnica terapeuta, bem com na regulamentação da profissão, mas não pode extrapolar os seus limites legais, sob pena de mácula em sua atuação como uma associação.

Outro ponto diz respeito ao livre exercício da profissão. O fato da musicoterapia ainda não ser uma profissão regulamentada no Brasil, o seu exercício é livre, basta que atenda a critérios mínimos de legalidade e finalidade.

Apesar de a regra constitucional ser a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão: “XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;” (CF, art. 5º, inciso XIII), o Verbete nº 1 da Súmula de Jurisprudência da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP) da Câmara dos Deputados afirma que:

O exercício de profissões subordina-se aos comandos constitucionais dos arts. 5º, inciso XIII e 170, parágrafo único, que estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A regulamentação legislativa só é aceitável, uma vez atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

que a atividade exija conhecimentos teóricos e técnicos;

que seja exercida por profissionais de curso reconhecido pelo Ministério da Educação e do Desporto, quando for o caso;

que o exercício da profissão possa trazer riscos de dano social no tocante à saúde, ao bem-estar, à liberdade, à educação, ao patrimônio e à segurança da coletividade ou dos cidadãos individualmente;

que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;

que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional;

que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional e; que a regulamentação seja considerada de interesse social.

A PROFISSÃO DE MUSICOTERAPEUTA AINDA NÃO É REGULAMENTADA NO BRASIL, por lei própria, apesar de existir o Projeto de Lei na Câmara Federal para atingir tal finalidade, PL nº 6.379/2019 (<https://ubammusicoterapia.com.br/wp-content/uploads/2021/05/PL-6379-de-2019.pdf>), ao qual ainda não completou sua tramitação e promulgação legal. Desta forma, a UBAM atua como entidade representativa em formato de associação, e não como conselho de classe ou regulamentadora da profissão, da qual não se exige filiação a associação para atuar como Musicoterapeuta, a rigor, haja vista que o exercício da profissão é livre, respeitando os preceitos constitucionais.

Cabe lembrar, mais uma vez, que trata-se de ASSOCIAÇÃO DE MUSICOTERAPEUTAS, e não um órgão de classe, bem como a profissão de musicoterapeuta é devidamente reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme a CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) n. 2263-05, sem a necessidade de associação a nenhuma entidade.

Para tal finalidade, a UBAM e as associações estaduais, impõem limites para a livre associação, para não usurpar os deveres de uma entidade de classe, e para isto, exerce seu direito constitucional de livre associativismo, sendo exigido dos associados a formação

específica em Musicoterapia, e quando essa formação advir de curso de pós-graduação, deve seguir os critérios pré-estabelecidos:

- c. a instituição deve prever prova de habilitação específica em música ou exigir comprovação de conhecimento musical de seus discentes até o momento de iniciar o estágio supervisionado;
- d. o formato do curso deve ser presencial ou semipresencial, compreendendo o máximo de 30% da carga horária no formato Educação a Distância (EaD), e também garantir que todas as disciplinas específicas de Musicoterapia serão ofertadas na modalidade presencial;
- e. as disciplinas de musicoterapia devem compreender no mínimo 50% da carga horária total do curso.

[...]

6 Supervisão e Estágio obrigatórios em Musicoterapia (1,5) O estágio deve ser realizado com carga horária mínima de 60 horas de atendimento musicoterapêutico.

A supervisão deve ser realizada com carga horária mínima de 20 horas, realizada obrigatoriamente, por um Musicoterapeuta que possua todas as credenciais já expostas neste documento.

Código de Nacional de Ética, Orientação e Disciplina do Musicoterapeuta que determina que:

Art. 2 – Para o exercício profissional da Musicoterapia sugere-se a inscrição no órgão de classe, neste caso, representados pelas Associações dos estados ou região em que atuar, em conformidade com o Estatuto e Regimento em vigor, mantendo obrigatoriamente seus dados cadastrais atualizados junto a Associação à qual encontra-se vinculado. Esta medida é fundamental para o fortalecimento da classe.

Parágrafo Único: O musicoterapeuta será identificado por seu número de registro no órgão de representação de categoria - Associação de Musicoterapia local, devendo o mesmo portar sua identificação profissional atualizada sempre que em exercício.

Tais requisitos foram extraídos do código criado pela UBAM, em 2018, podendo ser facilmente consultado no link: https://ubammusicoterapia.com.br/wp-content/uploads/2018/07/codigo_de_etica-orientacao-e-disciplina-do-musicoterapeuta.pdf.

Portanto a UBAM não possui legitimidade e nem possui nos seus objetivos estatutários a chancela de cursos de pós-graduação, mas exige das pessoas que queiram se vincular as associações estaduais vinculas atenção aos critérios pré-estabelecidos.

Este é o parecer, da qual assino e dou fé.
Brasília, 01 junho 2022.

FRANKLIN FAÇANHA DA SILVA
OAB/PE 31.022